



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 610 /2003**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 13/10/2003**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1/001566/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200103859**

**RECORRENTE: MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS  
- CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO  
DEMONSTRATIVO CONTÁBIL-FLUXO  
LÍQUIDO DE CAIXA. PROCEDENTE.**

**A empresa recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento que contraditasse o lançamento, mas simples afirmações. Conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória. Unanimidade.**

**RELATÓRIO:**

O presente auto de infração versa sobre a ausência de emissão de documento fiscal (omissão de venda) conforme ficou aferido pela elaboração do Demonstrativo Contábil – fluxo líquido de caixa ajustado – por conta do aporte de recursos agregados a DRE,

assim como outras receitas, sem que se apresentasse justificativa para suas origens, dando ensejo à falta de recolhimento do ICMS normal do período (fls. 02).

Indica como dispositivo legal infringido os arts. 137, *caput*, 169 e 174, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Demonstrativo do Resultado do Exercício, Demonstrativo do Fluxo Líquido de Caixa, Demonstrativo do Resultado do Exercício – ajustado, Ordens de Serviço, Termos de Início de Fiscalização, Termo de Prorrogação, Termo de Conclusão, Resumo Planilha – 06/1999, Relatório e Balanço do exercício 1999, cópia de ofício, liminar e documentos acostadas às fls. 03/46.

Impugnação intempestiva às fls. 48/51, argumentando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em face da prática de ato extemporâneo do agente fiscal que não concluiu a fiscalização dentro do prazo de 60 (sessenta dias). Em sede de mérito, alega a fonte de "outras receitas" correspondem a conta de resultados não operacionais, cuja documentação se encontraria nos arquivos contábeis e fiscais da autuada à disposição do Fisco. Requereu a produção de prova pericial.

O insigne Julgador Monocrático, às fls. 57/64, julgou procedente a ação fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 68/71 ratificando os argumentos defensórios expendidos na impugnação.

A Consultoria Tributária, no Parecer de nº 366/2003, foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer (fls. 76).

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

O presente processo versa sobre omissão de vendas, constatada a infração mediante elaboração do Demonstrativo Contábil – Fluxo Líquido de Caixa, pela falta de aporte de recursos agregados no Demonstrativo de Resultado no Exercício.

Quanto à matéria preliminar de nulidade, restou afastada por maioria de votos.

No mérito, a autuada não trouxe qualquer demonstrativo que pudesse demonstrar razão em seus argumentos defensórios, ao passo que o agente fiscal, fulcrado em elementos contábeis, demonstrou que houve uma saída de mercadorias do estabelecimento sem a devida emissão do documento fiscal.

É cediço na legislação tributária que toda mercadorias deve sair do estabelecimento devidamente acompanhada de documento fiscal, sob pena de malferir o art. 127, I do Dec. nº 24.569/97.

Quanto a necessidade de perícia argüida pela recorrente, também fora rejeitada por maioria de votos, uma vez que não trouxe nenhum elemento de convencimento, mas simples afirmações.

Sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



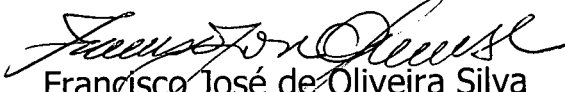
**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na 170ª Sessão Ordinária, realizada em 19/9/2003, rejeitar, por maioria de votos, a preliminar de nulidade argüida pelo Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Affonso Taboza Pereira e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos. Na presente Sessão, foi rejeitada por maioria de votos a preliminar de perícia, argüida pelo Recorrente. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Affonso Taboza Pereira e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 4 de dezembro de 2003.

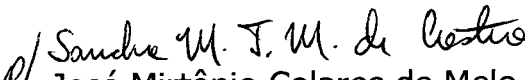
  
M Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

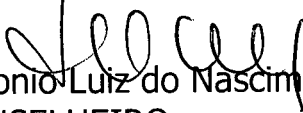
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

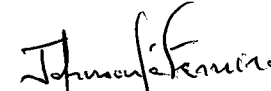
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

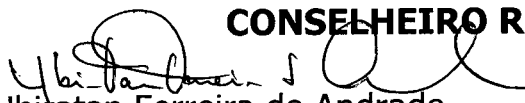
  
p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
p/ José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
p/ Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

**Affonso Taboza Pereira**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ubitatan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO